



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.013180/2002-10  
**Recurso nº** 152.721  
**Resolução nº** **3402-000.226 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 01 de junho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BR GEMS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em JUIZ DE FORA-MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gustavo Leão e Nayra Bastos Manatta.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 13 de setembro de 2002, pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativos período de janeiro de 1992 a março de 2002, com fundamento no art 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, e informação da existência do processo judicial nº 2002.38.00.021932-8.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Belo Horizonte-MG indeferiu o pedido, conforme fls. 91 a 97, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA), que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão nº 09-17.724, de 22 de novembro de 2007, assim ementado:

*RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.*

*Nos termos da Legislação Tributária, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório, são vedados o pedido de ressarcimento e as respectivas compensações referentes a crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que seja objeto de discussão judicial.*

(...)

*PRESCRIÇÃO/RESSARCIMENTO.*

*O prazo para requerer créditos de IPI prescreve em cinco anos, conforme disposição contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, e no Parecer Normativo CST nº 515, de 1971.*

*Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada.*

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 187 a 196, para alegar, em síntese, que:

I – impetrou, em junho de 2002, Mandado de Segurança de cunho preventivo com o objetivo de ter assegurado o direito de compensar seus créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem isentos ou tributados à alíquota zero, corrigidos monetariamente;

II – na decisão recorrida, aduziu-se que seria inócua a discussão administrativa sobre o tema, tendo em vista a existência de processo judicial com o mesmo objeto. Ora, sendo inócua a decisão administrativa, não se poderia dar prosseguimento às cobranças administrativas, visto que, ao final, prevalecerá a decisão judicial;

III – uma vez lançado o débito, é direito do interessado se defender e, caso assim não se entenda, deve-se então aguardar o desfecho do processo judicial, não podendo haver novos atos que tenham por objetivo o recebimento do crédito tributário oriundo do indeferimento das compensações;

IV – o entendimento de que a compensação só é possível após o trânsito em julgado da ação judicial decorre da aplicação de norma superveniente aos fatos geradores do crédito utilizado para a compensação;

V – os efeitos do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), não podem retroagir para alcançar direito adquirido da recorrente;

VI – a recorrente dá saída a produtos tributados pelo IPI; portanto, negar seu direito aos créditos das aquisições de insumos é negar vigência à Constituição Federal, que consagra o princípio da não-cumulatividade desse imposto; e

VII – em consonância com o regime da não-cumulatividade, o imposto só deve incidir sobre o que foi agregado na etapa seguinte e, assim, o IPI não poderia ser exigido sobre o valor dos produtos agregados se deles não decorre o direito de creditamento.

Ao concluir, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para ser reconhecido o direito aos créditos do IPI decorrentes de aquisições de insumos, produtos intermediários, embalagens e matérias-primas tributados à alíquota zero ou isentos e serem homologadas as compensações realizadas, extinguindo os créditos tributários em questão.

A este processo encontra-se apensado o de nº 10680.720965/2008-20, que cuida de Declarações de Compensação (DCOMP) em que se utiliza o mesmo crédito pleiteado nestes autos.

Na sessão de 04 de fevereiro de 2009, a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse apreciada a manifestação de inconformidade do processo apenso a este.

De acordo com informação da unidade preparadora destes autos, o processo nº 10680.720965/2008-20 foi submetido a julgamento, a contribuinte foi cientificada do Acórdão correspondente e não apresentou recurso no prazo regulamentar, razão pela qual o referido processo foi desapensado para seguir seu curso independente e este processo foi remetido a este colegiado.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Sobre a tempestividade do recurso voluntário, note-se que, à fl. 162, consta Aviso de Recebimento (AR) de carta cobrança (fl. 160), em 11 de dezembro de 2007, que não faz referência ao Acórdão da DRJ/JFA e, mais adiante, à fl. 186, consta AR de nova carta cobrança, que também não faz referência ao mencionado Acórdão.

Destarte, com as peças processuais até agora produzidas, verifica-se a impossibilidade de saber a data em que a contribuinte foi intimada da decisão ora recorrida e, em face disso, entendo necessário devolver este processo à unidade preparadora para que esta informe em que data a contribuinte foi intimada do Acórdão das fls. 152 a 159.

Outrossim, solicita-se que seja anexada certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 2002.38.00.021932-8 e dessa diligência e de seu resultado seja dada ciência à contribuinte para, se quiser, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Processo nº 10680.013180/2002-10  
Resolução n.º **3402-000.226**

**S3-C4T2**  
Fl. 222

---

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011

Sílvia de Brito Oliveira